



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de instrumento nº 2012728-60.2014.815.0000 — 1ª Vara Cível da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Marta Betania Duarte Silva

Advogado : Leilane Soares de Lima

Agravado : Financeira Renault (Cia. de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA — SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA — POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO EM NEGAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — ANÁLISE DO CASO CONCRETO — AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* — DESPICIENDA A ANÁLISE DO *PERICULUM IN MORA* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

– A jurisprudência do STJ tem admitido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, quando as circunstâncias do caso concreto forem capazes de elidir a presunção relativa de necessidade, que milita em favor do requerente do benefício.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Marta Betania Duarte Silva**, contra decisão interlocutória de fl. 12, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Depósito Judicial e Rescisão Contratual, ajuizada em face da Financeira Renault (Cia. de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil), indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado na inicial.

Em suas razões, a agravante sustenta que a simples declaração de impossibilidade econômica mostra-se suficiente à concessão da benesse da gratuidade judiciária. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não é o caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

De início, cumpre ressaltar que para se deferir, nos termos do art. 558 do

CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a presença dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De igual sorte, mostra-se imprescindível, nos termos do mencionado dispositivo, a constituição de relevante fundamentação apta a convencer o relator da necessidade de, **excepcionalmente**, atribuir efeito suspensivo à espécie recursal.

No caso em tela, a agravante pretende o efeito suspensivo, a fim de que seja deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que não pode arcar com o pagamento das custas processuais.

Numa análise não exauriente do caso em questão, tenho que a “fumaça do bom direito” **não se encontra demonstrada**, pois não constam nos autos, pelo menos a princípio, documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência financeira alegada pela agravante.

A lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – afirma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a mera alegação de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família.

Ocorre que o magistrado pode recusar o benefício em tela, sempre que as peculiaridades do caso concreto revelarem-se despropositadas.

Nesse sentido, vejam-se alguns arestos do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

*– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. **Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe** (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). - Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. - Agravo regimental improvido.- (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286)”*

“MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.- (RMS 20590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 08.05.2006 p. 191)”

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 401)”

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, não se vislumbra a efetiva **co-existência** dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida excepcional, razão pela qual outro caminho não resta senão **indeferir, ao presente recurso, o efeito suspensivo pleiteado**.

Por tais razões, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos para o julgamento peremptório do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado